

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INADEQUAÇÃO NA
COMISSÃO DE
FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.567-B, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS nº 39/2003

Ofício (SF) nº 975/2007

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CLÁUDIO DIAZ); e de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul (Fundap/RS).

Art. 2º O Fundap/RS destina-se ao financiamento de projetos de fomentos à agricultura e pecuária, inclusive à agricultura familiar, para aquisição de equipamentos e máquinas e para investimentos em pesquisas e estudos de tecnologias agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O Fundap/RS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado.

Art. 3º Constituem recursos do Fundap/RS:

I – até 3% (três por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, de que trata a alínea “a”, do inciso I, do art 159 da Constituição Federal, da parte que cabe ao Estado do Rio Grande do Sul, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, excluindo-se as quotas financeiras que constituem recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a critério do Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

II – os retornos e resultados de suas aplicações;

III – o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV – as contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades do direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – outros recursos que lhe venham a ser atribuídos.

Parágrafo único. No caso do recurso previsto no inciso I deste artigo, a distribuição far-se-á na proporção da população dos Municípios.

Art. 4º Será contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e as estabelecidas nesta Lei, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.567, de 2007, de autoria do SENADO FEDERAL, institui o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul (FUNDAP/RS), cujo objetivo é o financiamento de projetos privados de fomento à agropecuária do estado.

São recursos do FUNDAP/RS: (I) até três por cento da parte que couber ao Estado do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), *“excluindo-se as quotas financeiras que constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a critério do Governo do Estado do Rio Grande do Sul;”* (II) *os retornos de suas aplicações;* (III) *o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;* (IV) *as contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;* (V) *outros recursos que lhe venham a ser atribuídos.”*

Não foram oferecidas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O Projeto de Lei nº 1.567, de 2007, deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.567, de 2007, do SENADO FEDERAL, tem por objetivo criar uma fonte adicional, estável, de recursos para o financiamento de projetos privados de desenvolvimento da agropecuária sul-rio-grandense, aí incluídos os projetos de pesquisa, de investimentos e os de fomento à agricultura familiar. A agricultura é um setor estratégico da economia estadual e todo aporte de recursos ao setor é bem-vindo. Do ponto de vista do setor agropecuário, não há como negar os méritos do projeto.

Ressalto não me ter passado despercebidos vícios que as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania saberão apreciar. Entretanto, tendo em conta exclusivamente a perspectiva do setor agropecuário, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.567, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado CLAUDIO DIAZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.567/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Claudio Diaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Antônio Andrade, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jerônimo Reis, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Tatiko, Valdir Colatto,

Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Airtton Roveda, Antonio Carlos Mendes Thame, Betinho Rosado, Carlos Bezerra, Carlos Melles, Edio Lopes, Ernandes Amorim e Lázaro Botelho.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do SENADO FEDERAL, institui o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul (FUNDAP/RS) com o objetivo de financiar projetos de fomento à agropecuária desse estado.

O art. 3º do Projeto em análise enumera as principais fontes de recursos do FUNDAP/RS. Dentre as fontes primárias, destaca-se a alocação de até três por cento da parte que couber ao Estado do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), excluindo-se as quotas financeiras que constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a critério do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR o Projeto de Lei nº 1.567-A, de 2007, foi unanimemente aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado CLAUDIO DIAZ.

Nesta Comissão nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e outras normas pertinentes, nos termos do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Como se trata de caso onde o parecer terminativo da CFT está em questão, antes de apreciar o mérito do Projeto, torna-se conveniente que nos detenhamos, inicialmente, na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Nesse sentido, começamos pelas propostas apresentadas no art. 3º do Projeto que trata das fontes de receita do FUNDAP/RS. A primeira fonte primária citada relaciona-se, conforme exposto, com a arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Essa louvável utilização da receita tributária colide, entretanto, com vedação inserida na redação do inciso IV do art. 167 do Capítulo II da Constituição Federal de 1988, que trata das Finanças Públicas, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa

.

A proposta fere, igualmente, o § 2º do art. 93 da Lei nº 11.768, de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2009), pois vincula receita a despesa de fundo sem termo final de vigência, *in litteris*:

“Art. 93.

.....

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

Além disso, devemos observar que a Norma Interna da CFT segue, de forma geral, a regra implícita na Constituição Federal de 1988, qual seja, a de evitar o ressurgimento da estrutura de "fundos".

Assim, considerado o exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.567, de 2007, ficando, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, dispensado o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2009

Deputado ARNALDO MADEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.567-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Nelson Proença, Pedro Henry, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO